



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021946-23.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VALMIR PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1021946-23.2024.8.26.0405

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 4ª Vara Cível de Osasco

Apelante: Valmir Pereira da Silva

Apelado: Banco Votorantim S/A

Juiz de Direito: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 1021946-23 - R

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento. Insurgência do autor contra a cobrança de juros remuneratórios excessivos, além das tarifas tidas como abusivas de registro de contrato, cadastro e de avaliação do bem dado em garantia. Alegação, ainda, de venda casada do seguro prestamista. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF. Capitalização mensal de juros permitida. Avaliação de bem demonstrada. Registro de contrato comprovado. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Venda casada de seguro não caracterizada. Seguro prestamista opcional e válido. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 285/288), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato de financiamento.

Pleiteia o autor, irresignado, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros excessivos. Enfatiza, ainda, a abusividade das tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação do bem dado em garantia. Por fim, salienta a venda casada do seguro prestamista (fls. 291/297).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 325/345).

É o relatório, no essencial.

Na hipótese, o autor apresentou as respectivas razões em contraponto aos fundamentos da sentença para reformar a referida decisão, sobretudo em relação à cobrança de juros excessivos, além das tarifas de registro de contrato, de cadastro e de avaliação do bem dado em garantia.

Como já se decidiu nesta Corte: “... *afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.*” (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... *não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença*” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Não houve, assim, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor- CDC. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Busca o autor, através da presente ação, a revisão do contrato celebrado entre as partes (fls. 66 e seguintes) estabelecendo os juros remuneratórios de 1,69% ao mês e 22,30% ao ano, além do CET de 2,30% ao mês e 31,87% ao ano.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: “*As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”

(Súmula nº 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *“2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)”*

Em verdade, *“a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)”*

No particular, o autor não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

Quanto à capitalização mensal de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro*

Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

Quanto à tarifa de cadastro, não comprovou o autor que já havia relacionamento anterior com o requerido, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a sua inteira validade.

A avaliação do bem dado em garantia restou demonstrada a contento (fls. 265/268), de modo que o pagamento da tarifa correspondente a tal serviço deve ser tida como regular.

Como é sabido, ainda, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN, tendo ele sido comprovado conforme CRLV juntado pelo próprio autor (fls. 79).

Quanto ao seguro a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Na hipótese, o contrato de seguro foi firmado de forma opcional, em separado (fls. 67/70 e 242/259) e sem ressalvas, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

Neste sentido:

"CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONFIGURADA. JUROS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA DA MÉDIA MERCADOLÓGICA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. COMPROVADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. ADESÃO VOLUNTÁRIA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação do autor contra sentença de improcedência que negou reconhecer abusividade dos juros remuneratórios, tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista incidentes no financiamento de veículo contratado com a requerida. Apela aduzindo que os juros CET extrapolam uma vez e meia da média apurada pelo BCB, que a tarifa de avaliação não possui justa causa e que a inclusão do seguro prestamista implicou venda casada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: saber se (i) os juros remuneratórios são abusivos, se (ii) a Tarifa de Avaliação de Bem foi legitimada por comprovada prestação de serviço e se (iii) a contratação do Seguro Prestamista condicionou a celebração do contrato de financiamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os juros considerados na verificação de abusividade correspondem à taxa de juros remuneratórios e não os referentes ao CET (Custo Efetivo Total), vez que neste estão incluídas despesas outras que não apenas o juros remuneratórios, abrangendo, por exemplo, tributos, prêmios de seguro e tarifas de serviços acessórios. Não se percebe abusividade nas taxas de juros remuneratórios do financiamento, porque não superam uma vez e meia a média mercadológica da época da contratação. 4. Válida cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem pois a requerida comprovou ter realizado os serviços e não lhe cobrou em valor excessivo, conforme definido pelo STJ no julgamento do Tema 958. 5. Válida contratação do Seguro Prestamista, já que em nenhum momento o autor foi obrigado a contratá-lo

(CDC, art. 39, I e VI). Ao contrário, o contrato de financiamento firmado previu expressamente que o seguro era opcional. Ademais, para reforçar a possibilidade de livre escolha, o seguro foi objeto de contrato autônomo e apartado com o qual concordou e assinou. Não há, assim, nenhuma prática abusiva na contratação, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso do autor desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, V, 31, 46, 47 e 51; CC, arts. 421, §ú e 421-A, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 27, 234, 958 e 972; TJSP, Apelação Cível 1012039-69.2024.8.26.0196, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turma IV), j. 18/03/2025, p. 21/03/2025 e Apelação Cível 10433519720238260002, Rel. Marcia Tessitore, j. 05/12/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turma II), p. 05/12/2024 (TJSP; Apelação Cível 1003738-23.2024.8.26.0168; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)"

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TABELA PRICE, TARIFAS BANCÁRIAS, SEGUROS E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO REGULARMENTE PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES E ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. RECURSOS DO AUTOR NÃO PROVIDO E DO RÉU PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor ajuizada por consumidor em face de instituição financeira. O autor alegou abusividade de cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios e moratórios, capitalização diária, utilização da Tabela Price, tarifas bancárias, contratação de seguros e título de capitalização. Requereu a revisão do contrato, restituição dos valores pagos, inclusive em dobro, e afastamento da multa contratual. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula de juros moratórios capitalizados a 8,10% a.m., com devolução simples dos valores cobrados indevidamente. Ambas as partes apelaram. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO Há nove questões em discussão: (i) avaliar a alegação de advocacia predatória pelos patronos do autor; (ii) definir se os juros remuneratórios pactuados são abusivos; (iii) verificar a legalidade da cláusula de capitalização diária de juros; (iv) apurar se a utilização da Tabela Price configura anatocismo; (v) avaliar a validade da cláusula de juros moratórios de 8,10% a.m.; (vi) verificar a legalidade da cobrança de tarifas bancárias (cadastro, registro e avaliação do bem); (vii) analisar a litude da contratação de seguros e título de capitalização, bem como a ocorrência de venda casada; (viii) definir a forma e o índice aplicável à restituição de valores; (ix) estabelecer a possibilidade de compensação entre valores devidos pelas partes. III. RAZÕES DE DECIDIR Os juros remuneratórios pactuados, 1,31% e 1,12% a.m., estão abaixo da média de mercado praticada à época em que se formou o vínculo, 1,48% e 1,46% a.m., não havendo desvantagem exagerada que justifique sua revisão, conforme jurisprudência do STJ (Tema 27 e Súmula 382). A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, o que se verifica no contrato, que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e menciona a capitalização diária, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ. A adoção da Tabela Price como sistema de amortização é lícita e não caracteriza capitalização indevida, sendo reconhecida como válida nos contratos bancários pela jurisprudência consolidada. A cláusula de juros moratórios de 8,10% a.m. excede o limite de 1% a.m. previsto na Súmula 379 do STJ, devendo ser considerada abusiva. Contudo, a devolução de valores cobrados a esse título deve ocorrer de forma simples, diante da data da contratação ser anterior a 30.03.2021, conforme decidido no EAREsp 676.608/RS. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ausente relação jurídica anterior entre as partes, conforme Súmula 566 do STJ, o que restou demonstrado nos autos. As tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem são lícitas desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que se verifica pelos documentos juntados (laudo de avaliação e CRLV com averbação da alienação fiduciária). Os seguros e o título de capitalização foram contratados por meio de instrumentos separados, com cláusulas claras sobre sua facultatividade, inexistindo imposição ou vício de consentimento, afastando-se a configuração de venda casada (Tema 972 do STJ). A restituição de valores deve observar a forma simples, nos termos do precedente do STJ (EAREsp

676.608/RS), com atualização pela SELIC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, quando se aplicará o IPCA como índice de correção e a SELIC como taxa de juros, com compensação do índice inflacionário. Admite-se a compensação entre os valores devidos pelo réu ao autor e eventuais débitos pendentes, nos termos do art. 368 do Código Civil, a fim de evitar enriquecimento sem causa. IV. **DISPOSITIVO** Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido para fixar os critérios de correção monetária e juros incidentes sobre a restituição e autorizar a compensação de valores. (TJSP; Apelação Cível 1033527-54.2022.8.26.0001; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)"

Daí a improcedência da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR